



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 201900028000126  
INTERESSADO: AGÊNCIA BRASIL CENTRAL - ABC  
ASSUNTO: ANTEPROJETO DE LEI

**DESPACHO Nº 342/2019 - GAB**

EMENTA: ADMINISTRATIVO/TRABALHISTA. ANTEPROJETO DE LEI. AGÊNCIA BRASIL CENTRAL. INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO POR PRODUTIVIDADE (GPP) E CRIA CARGO COMMISSIONADO. MANIFESTAÇÃO DESFAVORÁVEL AO ENCAMINHAMENTO.

1. Trata-se de Ofício endereçado ao Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio do qual a **Presidência da Agência Brasil Central** solicita a deflagração de processo legislativo com relação à minuta apresentada no evento 5776485, tendente a instituir, no âmbito da Autarquia, a Gratificação de Participação por Produtividade (GPP), como decorrência da criação do Programa de Participação por Produtividade (PPP).
2. A minuta foi submetida à análise desta Procuradoria-Geral do Estado pela Superintendência de Legislação, Atos Oficiais e Assuntos Técnicos da Secretaria de Estado da Casa Civil, tendo sido simultaneamente remetida às Secretarias de Estado da Administração e da Economia.
3. Enuncia o *caput* do art. 1º da minuta que a criação do Programa de Participação por Produtividade, que tem como decorrência exclusiva o pagamento da GPP, se dá "*em razão do disposto no artigo 11 da Lei Nacional nº. 4.680, de 18 de junho de 1965*".
4. A Gratificação que se busca instituir é destinada "*aos servidores públicos em efetivo exercício na Gerência Comercial, bem como aos locutores e apresentadores de seus veículos de comunicação – Televisão Brasil Central e Rádios Onda Média, Onda Curta, Onda Tropical e Frequência Modulada, devidamente inscritos no Serviço de Identificação Profissional do Ministério do Trabalho e Previdência Social como Agenciador de Propaganda*".

5. Também de acordo com o dispositivo, a GPP tem por fato gerador a "*comercialização de espaços nas Rádios e na Televisão Brasil Central*" (art. 1º, *caput*), é calculada "*no percentual de que trata a Lei nº. 4.680/65 e as Normas Padrão da Atividade Publicitária*", "*tomando-se os valores recebidos pela ABC em razão da comercialização dos espaços*", e "*será rateada conforme a produtividade individual*" de seus destinatários (art. 1º, § 2º).

6. De início, cumpre observar que a Comissão a que se refere a Lei n. 4.680/65, que dispõe sobre o exercício da profissão de Publicitário e de Agenciador de Propaganda, não constitui uma espécie Gratificação, consistindo na própria forma de remuneração dos **Agenciadores de Propaganda**, assim considerados "*os profissionais que, vinculados aos veículos da divulgação, a eles encaminhem propaganda por conta de terceiros*" (art. 2º).

7. Neste prisma, a Comissão se torna devida justamente em virtude do **encaminhamento de propaganda aos veículos de divulgação**, sendo calculada mediante aplicação de percentual fixado pelos veículos de divulgação sobre os preços estabelecidos em tabela.

8. Cumpre frisar que, consoante dispõe o parágrafo único do art. 11 do diploma, "*não será concedida nenhuma comissão ou desconto sobre a propaganda encaminhada diretamente aos veículos de divulgação por qualquer pessoa física ou jurídica que não se enquadre na classificação de Agenciador de Propaganda ou Agências de Propaganda*".

9. As atribuições da Agência Brasil Central, contudo, consoante a Lei Estadual n. 18.746/2014, envolvem tão somente "*a execução dos serviços públicos de radiodifusão de sons e de sons e imagens das emissoras de propriedade do Estado, bem como administração dos serviços gráficos da imprensa oficial*".

10. Diante de tais parâmetros, é segura a conclusão de que a GPP, a ser concedida **em virtude da comercialização de espaços nas Rádios e na Televisão Brasil Central a servidores públicos em exercício na Gerência Comercial**, e a **locutores e apresentadores**, por mais que eventualmente estejam inscritos no Serviço de Identificação Profissional do MTE como Agenciadores de Propaganda, em nada se assemelha à Comissão prevista na Lei n. 4.680/65.

11. Descabida, portanto, a utilização da referência à Lei 4.680/65, constante do *caput* do art. 1º da proposição, como justificativa ao pagamento da GPP, sendo também certo que as disposições ali trazidas não se estendem às relações jurídico-estatutárias estabelecidas entre a Administração e seus agentes, podendo ter relevância apenas e tão somente nas relações trabalhistas.

12. Ademais, o anteprojeto concede vantagem a pessoal da Administração sem indicar a existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes ou de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, descumprindo o comando do art. 169, § 1º, da Constituição Federal.

13. De igual modo, inexistente demonstração de atendimento aos arts. 16, *caput*, e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04-05-2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), atraindo a incidência da norma do art. 21 da LRF. Mas, ainda, não é só.

14. Em decorrência do Novo Regime Fiscal - NRF instituído pela Emenda à Constituição Estadual nº 54, de 21-09-2017, a despesa corrente, em cada exercício, não poderá exceder, o respectivo montante da despesa corrente realizada no exercício imediatamente anterior, acrescido da variação do índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo -IPCA- ou da Receita Corrente Líquida - RCL-, relativa ao período de 12 (doze) meses encerrado em junho do último exercício antecedente ao do orçamento em vigor.

15. A EC institui uma série de vedações aplicáveis em caso de descumprimento do limite acima referido no exercício seguinte à sua ocorrência, dentre as quais se incluem a vedação à **concessão, a qualquer título, de vantagem**, aumento, reajuste ou adequação de remuneração ou subsídio de servidor ou empregado público e à **criação de cargo**, emprego ou função que implique aumento de despesa.

16. Iguais vedações são também impostas ao Poder que excede do limite prudencial estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, consoante se extrai de seu art. 22, parágrafo único, inciso I.

17. Ocorre que, embora a viabilidade do diploma esteja condicionada à verificação da compatibilidade da proposta com o NRF e com a LRF, com base nos parâmetros acima expostos, tais informações não foram inseridas nos autos.

18. Ambas as ressalvas acima alcançam igualmente o art. 2º da proposição, que cria, no âmbito da Autarquia, a Gerência Comercial, e o cargo comissionado de Gerente Comercial.

19. Por fim, não se pode desconsiderar que a atual situação fiscal do Estado, retratada inclusive na ausência de pagamento da folha do funcionalismo público de dezembro último, impõe a rejeição de investidas legislativas como a aqui pretendida.

20. Em virtude dos vícios mencionados com relação ao anteprojeto de lei sob análise, esta Casa se manifesta **desfavoravelmente** ao seu encaminhamento. Matéria orientada, encaminhem-se os autos à **Secretaria de Estado da Casa Civil**, para os fins de mister. Antes, porém, dê-se ciência aos Procuradores do Estado lotados na **Procuradoria Administrativa** e no **CEJUR**, este último para o fim consignado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB/PGE.

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO

---



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**,  
**Procurador (a)-Geral do Estado**, em 02/04/2019, às 11:21, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei  
17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador  
**6329954** e o código CRC **423934EB**.

---

PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010  
- GOIANIA - GO - S/C



Referência:  
Processo nº 201900028000126



SEI 6329954